



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019151 - GO (2025/0309712-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : CLERISTON ROCHA SUCENA
ADVOGADO : PETRUS HENRIQUE CAVALCANTE - GO034844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. FIM DO PERÍODO STAY PERIOD. BEM NÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SUMULA 83. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado nos precedentes do STJ, incide a Súmula 83 do STJ.

2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019151 - GO(2025/0309712-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : CLERISTON ROCHA SUCENA
ADVOGADO : PETRUS HENRIQUE CAVALCANTE - GO034844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. FIM DO PERÍODO STAY PERIOD. BEM NÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SUMULA 83. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado nos precedentes do STJ, incide a Súmula 83 do STJ.

2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INCORPORACAO TROPICALE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL e INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 83 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 96-97):

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS DE CONSTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. CAPITAL NÃO ESSENCIAL. FIM DO STAY PERIOD. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração exclusivamente para arbitrar honorários advocatícios em favor dos impugnantes, deixando de acolher o pedido de afastamento da medida de constrição patrimonial, em razão da necessidade de preservação da empresa em recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, ao caso concreto, podem ser aplicadas ordens de constrição sobre o patrimônio da empresa agravante, diante da sua situação de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos), cuja aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fator gerador (fonte da obrigação), consoante dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05 .

4. A jurisprudência itinerante do STJ, após a vigência da Lei nº 14.112/2020 , aponta no sentido de não mais conferir ao juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar, a pretexto da essencialidade dos recursos ao desenvolvimento da atividade empresarial, sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal.

5. Não havendo a comprovação de se tratar de bem de capital essencial, isto é, de bem corpóreo utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e uma vez já exaurido o stay period, ou seja, o período de suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, é plenamente possível a realização de atos constitutivos pelo juízo da execução individual, relativo a crédito extraconcursal, não sujeito à recuperação judicial, apenas devendo se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Teses de julgamento:

1. Não havendo a comprovação de se tratar de bem de capital essencial e uma vez já exaurido o stay period, é plenamente possível a realização de atos constitutivos pelo juízo da execução individual, relativo a crédito

extraconcursal, apenas devendo se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 187-188).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que:

a) a decisão monocrática incorreu em desacerto ao aplicar a Súmula n. 83/STJ, porque o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência desta Corte, devendo ser afastado o óbice sumular;

b) houve violação dos arts. 6º, III, 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005, pois o deferimento da recuperação judicial implica proibição de qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

c) de acordo com o princípio da preservação da empresa, a ilegalidade de penhora compromete o fluxo de caixa e o cumprimento do plano, e não viabiliza a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; e

d) estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, concluindo pela competência exclusiva do juízo universal para atos de constrição e pela incompetência do juízo da execução individual.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma, com o afastamento da Súmula n. 83/STJ, o conhecimento do agravo interno e a reforma da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 249).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 254-259), na qual defende a manutenção da decisão agravada, a incidência da Súmula n. 83/STJ, a inexistência de competência do juízo recuperacional para execuções de crédito extraconcursal após o esgotamento do stay period e a necessidade de comprovação da essencialidade do bem, apontando, ainda, óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 256-258).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Quanto às teses recursais de ter o acórdão violado os arts. 6º, III, 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005, sob o argumento de que não podem recair atos de constrição sobre os bens da empresa, por serem essenciais ao cumprimento do plano de recuperação,

devendo qualquer medida de constrição ser determinada apenas pelo juízo universal da recuperação, não podem prosperar.

O que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que, decorrido o *stay period*, encerra a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato construtivo no bojo de execução de crédito extraconcursal, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial.

O Tribunal de origem, ao permitir a continuidade da constrição dos valores em questão, decidiu de forma alinhada com a jurisprudência desta Corte, inclusive, sequer ficou comprovado, na hipótese, que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.

Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado na ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 83/STJ. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a existência de dissídio jurisprudencial. A parte agravada, regularmente intimada, defendeu a manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso especial reúne condições de admissibilidade, notadamente quanto ao prequestionamento da matéria e à superação da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, nos termos da Súmula 282/STF.

4. O acórdão recorrido não apreciou, nem de forma implícita, os arts. 525, § 1º, VI, do CPC e 6º da Lei n. 11.101/2005, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o juízo da recuperação judicial não possui competência para interferir em atos de constrição promovidos em execução individual de crédito extraconcursal, após o término do *stay period*, conforme art. 6º, § 7º-A, da LRF (CC n. 199.496/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/9/2024).

6. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial dominante, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais

interpostos com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF/88 (AgInt no AREsp n. 1.386.082/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 28/6/2019).

7. A alegação genérica de divergência jurisprudencial não basta para infirmar o entendimento consolidado, sendo ônus do recorrente demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/8/2014).

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.832.561/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DE BENS FIDUCIÁRIOS APÓS O TÉRMINO DO STAY PERIOD. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve decisão reconhecendo a essencialidade de veículos e determinando a suspensão de atos constritivos, com manutenção da posse pela recuperanda, tendo o recurso sido improvido no tribunal de origem.

2. A controvérsia versa sobre ação de recuperação judicial em que se discutiu a suspensão de atos de constrição e a permanência de bens alienados fiduciariamente na posse da recuperanda durante o período de suspensão previsto em lei.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reconhecendo a essencialidade dos veículos para a execução de contratos e para o cumprimento do plano, bem como a necessidade de salvaguarda dos bens até o trânsito em julgado do controle de legalidade do plano homologado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 49, § 3 da Lei n. 11.101/2005 pela manutenção da posse de bens essenciais além do stay period; (ii) saber se o art. 6º, § 7-A da Lei n. 11.101/2005 restringe a competência do juízo da recuperação à suspensão de atos constritivos apenas durante o stay period; (iii) saber se o art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 foi contrariado quanto ao prazo e à prorrogação excepcional do stay period; (iv) saber se os arts. 5º, XXII, XXIII, XXIV, da Constituição Federal foram violados pelo impedimento de exercício do direito de propriedade após o stay period; (v) saber se o art. 170, II, da Constituição Federal foi afrontado por suprimir o exercício regular de direitos do credor fiduciário; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de manutenção da posse de bens fiduciários após o término do stay period.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Exaurido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em execuções de créditos extraconcursais se encerra, ainda que o bem seja essencial, impondo-se a retomada das medidas

expropriatórias, conforme a Lei n. 11.101/2005, na redação dada pela Lei n. 14.112/2020, e a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.110.169/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Dessarte, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Ademais, se assim não fosse, para análise dos argumentos levantados pela parte recorrente se faz necessário o reexame de fatos, o que não é permitido, em sede de recurso especial.

É que o acórdão recorrido entendeu, com base nos documentos dos autos, que não houve comprovação de que o bem atingido pela constrição seja de capital essencial e, tendo exaurido o *stay period*, é possível a constrição em execução de crédito extraconcursal, observada a menor onerosidade, como se pode depreender do seguinte trecho (fl. 100):

Não havendo a comprovação de se tratar de bem de capital essencial, isto é, de bem corpóreo utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e uma vez já exaurido o *stay period*, ou seja, o período de suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, é plenamente possível a realização de atos constitutivos pelo juízo da execução individual, relativo a crédito extraconcursal, não sujeito à recuperação judicial, apenas devendo se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

De modo que rever o citado entendimento para reconhecer que os atos constitutivos não poderiam recair sobre os bens da recuperanda por suposta essencialidade e necessidade de controle pelo juízo universal, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.019.151 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0309712-0

Número de Origem:

51863040820218090051 604226634 60422663420248090000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : CLERISTON ROCHA SUCENA

ADVOGADO : PETRUS HENRIQUE CAVALCANTE - GO034844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : CLERISTON ROCHA SUCENA

ADVOGADO : PETRUS HENRIQUE CAVALCANTE - GO034844

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026